

PARECER DO RELATOR N° 006/2025 – Gabinete do Vereador Cláudio Góes

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 032/2025 – CMM

AUTORIA: VEREADORA PRª LÉIA PELAES – PDT/AP

EMENTA: **“VEDANDO A NOMEAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE PESSOAS CONDENADAS PELOS CRIMES QUE MENCIONA”.**

RELATOR: VEREADOR CLÁUDIO GÓES – SOLIDARIEDADE/AP

## I – DO RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei Ordinária N° 032/2025–CMM, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Prª Léia Paelaes – PDT/Ap.

O Projeto de Lei Ordinária é proposto pela nobre Vereadora **“Vedando a nomeação, pela administração pública municipal, de pessoas condenadas pelos crimes que menciona”.**

A Autora do Projeto discorre em sua Justificativa que:

“O presente Projeto de Lei Municipal tem por objetivo **vedar o acesso a cargos públicos**, no âmbito do Município, **às pessoas condenadas por crimes que atentam contra o gênero feminino**, em especial aqueles tipificados na **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)** e o crime de **feminicídio**, previsto no **art. 121-A do Código Penal**.

[...]

A proposta acompanha tendência legislativa já consolidada em diversos municípios brasileiros, a exemplo de **Belo Horizonte/MG**, [...]

É importante ressaltar que o presente **Projeto de Lei delimita o período de proibição** da nomeação dos agentes indicados entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o efetivo cumprimento integral da pena, com vistas a resguardar, respectivamente, os princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) e da vedação de pena perpétua (art. 5º, XLVII, “b”, da Constituição Federal).

[...]

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de consolidar valores éticos na Administração Pública, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei”.

É o breve relatório.

Passa-se a opinar.



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária N° 032/2025–CMM de autoria da Nobre Vereadora Pr<sup>a</sup> Léia Pelaes do PDT/Ap, “Vedando a nomeação, pela administração pública municipal, de pessoas condenadas pelos crimes que menciona”.

Inicialmente enfatizamos a **autonomia atribuída aos Municípios** por meio do art. 18 da Constituição Federal/88, bem como, a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local, garantida tanto pela Carta Magna como pela Lei Orgânica Municipal, coincidentemente nos termos de seus arts. 30, I:**

**CF/88**

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Lei Orgânica Municipal**

*“Art. 30. Observadas as limitações das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Amapá, o Município, no exercício de sua autonomia, editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades de sua administração e ao bem-estar de seu povo, competindo-lhe, especialmente:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;”*

Não podemos deixar de ressaltar a importância do tema, quando vários estados e municípios tem tratado, discutido e aprovado Leis nesse sentido, inclusive na esfera Federal, como é o caso do Projeto de Lei 291/23, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Apesar de em alguns casos ter havido contestação sob alegação de vício de iniciativa, o bom senso e a fundamentação legal, tem garantido a eficácia das proposições. A exemplo disso citamos Contestação do Município de Ubatuba-SP na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 2018514-98.2022.8.26.0000. Ressaltamos que o Tribunal de Justiça daquele estado julgou improcedente a ação sob a relatoria do desembargador Elcio Trujillo.

Em seu parecer o julgador afirma que a lei questionada está em conformidade com o que preconiza a Constituição Estadual, “pois impôs regras gerais de moralidade administrativa, dando concretude aos princípios lá elencados”.

Desta forma, não poderia ser diferente em relação ao município de Macapá, uma vez que a Carta Magna do estado do Amapá também prevê em seu art. 2°, IV, o respeito à moralidade, dentre seus princípios fundamentais como segue:

**Art. 2° São princípios fundamentais do Estado, dentre outros constantes, expressa ou implicitamente na Constituição Federal, os seguintes:**

**IV – respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; (negritamos)**

N° PROC.: 005205-PLD 032/2025 - AUTORIA: Vera Lúcia Pastora Léia Pelaes  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 009430 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 86FB80DF8486453781E666F8FBFAF53BD



Como se não bastasse a Lei Orgânica do Município em seu art. 4º, II - também prevê uma administração baseada na moralidade:

**Art. 4º** O Município, como entidade autônoma e básica da Federação, desenvolverá uma administração norteadas por:

II – **moralidade;**” (negritamos)

Conforme se verifica, o presente Projeto de Lei Ordinária analisado não padece de vícios de iniciativa, constitucionalidade, material ou formal, tampouco de legalidade.

Passando a análise da Técnica Legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei em questão traz sua **Ementa** grafada no gerúndio: “**VEDANDO** [...], forma nominal que transmite a sensação de ação em andamento, não finalizada. Nesse caso sugerimos uma **EMENDA SUBSTITUTIVA**, passando o verbo para o tempo Presente, já que a **Ementa** é a síntese do tema principal de uma lei, que deve ser precisa e direta, nos termos do art. 98, II e art. 99 (Caput) do Regimento Interno, passando desta forma a vigorar com a seguinte redação:

**“VEDA A NOMEAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE PESSOAS CONDENADAS PELOS CRIMES QUE MENCIONA”.** [NR]

Além disso, não se verifica qualquer óbice ao que estabelecem as boas normas que os Projetos de Lei devem seguir.

É a fundamentação, passando ao voto que submeto a apreciação da CCJR.

### III – DO VOTO

Assim sendo, cumprindo as suas devidas competências, e de acordo com a legislação em vigor após análise do Projeto de Lei Ordinária N° 032/2025–CMM de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Prª Léia Pelaez do PDT/Ap, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do referido Projeto de Lei Ordinária.

É o Voto.

Sala das Comissões Verª Ana Marta, em 08 de abril de 2025.



Vereador **CLÁUDIO GÓES** – Solidariedade/Ap  
RELATOR-CCJR

